



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
Departamento de Compras
Divisão de Licitações e Contratos

Relatório SEI-GDF n.º 186/2021 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2021

RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS 01 E 02

Ref.: Procedimento Licitatório Eletrônico nº 006/2021 – DECOMP/DA

Obj.: Contratação de empresa de engenharia para execução de serviço continuado de reparo localizado de pavimento asfáltico de vias de todo o Distrito Federal, devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

I – DA INTRODUÇÃO

O presente procedimento licitatório tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de serviço continuado de reparo localizado de pavimento asfáltico de vias de todo o Distrito Federal, devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

O aviso de retomada da licitação foi publicado no dia 02 de dezembro de 2021, com a data de abertura do certame marcada para o dia 23 de dezembro de 2021, às 09h:00.

No dia 09 de dezembro de 2021, foram apresentados dois pedidos de esclarecimento, encaminhados via correspondência eletrônica (Doc. SEI/GDF nº 75903731 e 75903818).

II – DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento do presente pedido de esclarecimento, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

III – DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE

Em suas razões, a Empresa XXXX suscita:

Questionamento 01

“(...) solicitamos esclarecimentos no sentido de saber se a NOVACAP irá adotar tal procedimento para esta licitação ou se a observação "2" do item 11.19 do presente edital será adotada em sua integralidade:

11.19 ...

Observação:

1 - ...

2 - No caso de discordância entre os preços unitários apresentados na planilha e os da composição de preços unitários prevalecerão os últimos."

Questionamento 02

"(...)

1) *O item 11.20.8 do presente edital será seguido à risca ou os licitantes terão o mesmo direito de corrigir suas propostas caso apresentem valores maiores que o previsto no edital?*

2) *Em resposta recente a questionamento semelhante, recebemos da Novacap, entre outras, a seguinte afirmativa:*

"Noutro ponto, tanto a doutrina especializada quanto a jurisprudência são uníssonas quanto à possibilidade de saneamento de eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas."

Apresentar preço unitário maior que o previsto na planilha estimativa da Novacap é um erro sanável?

Caso afirmativo, a correção deste preço unitário maior que o previsto na planilha estimativa da Novacap para um novo valor altera a substância da proposta do licitante?

"11.20.8 Serão desclassificadas as propostas cujas planilhas orçamentárias apresentarem itens com preços unitários que ultrapassem os preços unitários dos respectivos itens da planilha estimativa da Novacap. "

É o breve relatório.

IV - DA ANÁLISE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Conforme relatado acima, a Requerente apresentou questionamentos quanto ao rigor na análise das propostas cujas planilhas orçamentárias apresentem item com preço superior ao estimado pela NOVACAP.

Em que pese se tratar de remissão direta a item constante da proposta orçamentária, este DECOMP tem a esclarecer que o dever da Administração é operar seus atos conforme os Princípios que a regem no âmbito das compras públicas, tais como o da Vinculação ao Edital, da Isonomia e da Legalidade.

Portanto, ao imprimir no instrumento convocatório determinada exigência, é esperado do Licitante que o requisito seja cumprido a contento, até como forma de convalidar a sua habilitação/classificação no certame.

Por este ângulo, a vinculação ao instrumento convocatório visa assegurar a todos os licitantes os seus direitos e deveres, nos termos do art. 31 da Lei nº 13.303/2016 - ou seja, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas por regras não estabelecidas no edital e seus anexos.

Assim, o rigor só é condenável se conduzir a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade.

Sob essa ótica, tanto a doutrina especializada quanto a jurisprudência são uníssonas quanto à possibilidade de saneamento de eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

E seguramente, um único preço superior ao estimado pela Administração é circunstância que autoriza o saneamento da planilha, sobretudo quando não se macula a essência da proposta e não há a majoração do preço anteriormente ofertado.

Sob essa inteligência, é a orientação recente do TCU:

“VISTA, relatada e discutida esta representação, da empresa Ângulo Forte Construções e Projetos Ltda. - EPP, acerca de possíveis irregularidades na concorrência 04/2017-CC, realizada pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará - Sebrae/PA, para reforma de seu edifício-sede, em regime de empreitada por preço global.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c os arts. 45 da Lei 8.443/1992, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal c/c os arts. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, 103, §1º, da Resolução-TCU 259/2014 e 2º, 3º e 8º, inciso I, da Resolução-TCU 265/2014, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, julgá-la procedente;

9.2. fixar prazo de 15 (quinze) dias, para que o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará anule o contrato celebrado em 4/1/2018 com a empresa Sanecon - Saneamento e Construção Civil Eireli - EPP, decorrente da concorrência 04/2017-CC;

9.3. dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará que a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União;

9.4. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará que monitore o cumprimento do comando contido no subitem 9.2 acima;

9.5. dar ciência deste acórdão ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará e às empresas Ângulo Forte Construções e Projetos Ltda. e Sanecon - Saneamento e Construção Civil Eireli - EPP.” (Acórdão nº 2239/2018 – Plenário, Representação nº 000.392/2018-9, Relatora Cons. Ana Arraes)

Destaque-se, no mencionado acórdão, o seguinte trecho:

“(…) 22. O parecer jurídico sobre o recurso interposto pela Ângulo Forte, em razão de sua desclassificação, equivocadamente registrou que a proposta de preços da empresa omitiu o valor do subitem 10.5, “erro substancial que impede a validação do valor global ofertado e fundamenta a desclassificação da licitante no certame”, sendo que na verdade a única ausência era a da composição de preços unitários do subitem.

23. Examinei a planilha orçamentária da empresa Ângulo Forte, onde consta do subitem 10.5 o seguinte: rodapé em granito preto tijuca polido, H = 15cm, quantidade = 280,27, preço unitário = R\$ 103,65, preço total = R\$ 29.049,99.

24. Ou seja, o falado subitem 10.5 constou da proposta da Ângulo Forte, estando ausente somente a composição do seu preço.

25. Ademais, não há como acolher o posicionamento do Sebrae/PA no sentido de que se tratava de omissão insanável e de que diligência “em qualquer tempo” resultaria necessariamente em “novas propostas”, com violação ao §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 e ao princípio da isonomia.

26. A diligência que objetivou a apresentação pela citada empresa da composição de preços para subitem de pouquíssima relevância em momento algum feriria a Lei de Licitações. Ao contrário, buscaria cumprir seu art. 3º na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que a proposta da Ângulo Forte foi menor em R\$ 478.561,41 em relação à da empresa contratada, Sanecon.

27. Essa diferença é relevante e não poderia ter sido desconsiderada pelo Sebrae/PA.

28. Em despacho de 5/3/2018, examinei essa e outras questões que demonstram o apego exagerado às formalidades, que contribuiu para o comprometimento do caráter competitivo do certame, senão vejamos:

*“7. As justificativas apresentadas pelo Sebrae/PA carecem de fundamentos mais sólidos. **Considerar indevida diligência para que o licitante apresente os custos unitários de um item, sem alteração de seu preço, é interpretação equivocada das regras balizadoras das licitações, que revela mero apego a formalidades e desconsideração de princípios e finalidades dos certames, em especial o aumento da competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.***

8. Esse apego impróprio a aspectos formais se revelou desde o início do certame, com a inabilitação de 13 das 16 licitantes por problemas no envio da documentação pertinente, tanto assim que, em vários dos respectivos recursos, foi apontado o excesso de rigor.”

Como se vê, em se tratando de erro de “baixa materialidade”, a diligência para fins de saneamento, ainda que na planilha de custo, é essencial para alcançar a proposta mais vantajosa.

Ainda nesse ponto e no intuito de compreender a possibilidade, ou não, de diligência, faz-se necessária a análise da natureza dos erros: se formal, se material ou se substancial.

Por erros formais entende-se por aquelas falhas que, embora representem erros ou omissões quanto ao cumprimento de exigências do edital, não prejudicam seu conteúdo ou a essência do documento, podendo ser saneadas.

Seguindo essa orientação, ensina o jurista Marçal Justen Filho que:

“as diligências e esclarecimentos consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinadas a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/1993. 18ªed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.).

Já o erro material é aquele de fácil constatação, ou o chamado erro grosseiro. Ou seja, fica claro que a vontade da Licitante não reflete o que está escrito, sendo perfeitamente cabível o seu saneamento.

Por fim, o erro substancial é aquele que torna incompleto o conteúdo do documento, impedindo que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos e, conseqüentemente, maculando a sua essência.

Neste aspecto é a orientação dos Tribunais de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ERRO FORMAL X ERRO SUBSTANCIAL. PERMANÊNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA APÓS EVENTUAL RETIFICAÇÃO. CENÁRIO DUVIDOSO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1.A natureza da Ação Mandamental, via de rito sumário e de emprego excepcional, demanda a comprovação inequívoca do direito invocado através de prova constituída antes e apresentada no momento da impetração, ou seja, não pode haver qualquer sombra de dúvida, caso contrário, estará caracterizada a ausência de pressuposto específico de admissibilidade do remédio constitucional. **2.Embora a empresa defenda que a falha detectada em sua proposta configure mero equívoco formal passível de correção através de diligência, o ente público procurou demonstrar, inclusive com base em parecer oficial do setor de engenharia, que se trata de erro substancial em que sua alteração implicará em apresentação de nova proposta, em manifesta afronta aos princípios da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao***

instrumento convocatório. 3.A impetrante não juntou e nem indicou quais os dados monetários concretos que seriam utilizados na retificação. Não se tem a certeza se, depois de eventual correção, a proposta reapresentada continuaria, ou não, sendo a mais vantajosa para a municipalidade. 4.Com efeito, somente através de ampla dilação probatória seria possível dirimir esse cenário duvidoso, circunstância esta não admitida na via estreita do mandado de segurança, o que não impede eventual ajuizamento da ação própria. 5.Apelo conhecido e não provido. (TJ-CE - APL: 00055520620178060034 CE 0005552-06.2017.8.06.0034, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 07/10/2019, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 07/10/2019)

Por todo o exposto, informamos que a análise de toda a documentação habilitatória, bem como a proposta de preço da empresa arrematante seguirá a costumeira observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

V - CONCLUSÃO

Sendo essas as informações, consideramos respondido o inteiro teor do questionamento.

A presente resposta ao pedido de esclarecimento ficará disponível e divulgada no seguinte endereço eletrônico: <http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/> (portal da NOVACAP) e www.licitacoes-e.com.br.

Ladércio Brito Santos Filho

Chefe do DECOMP/DA



Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7, Chefe do Departamento de Compras**, em 14/12/2021, às 10:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=76118691)
verificador= **76118691** código CRC= **25D1B21B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF